

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Ata nº 001 – Processo Licitatório 16/2021 – Convite nº 06

Objetos:

- | |
|--|
| Lote 1: Aquisição de Móveis sob medida e acabamento em MDF da rampa do plenário; |
| Lote 2- Aquisição e instalação de vidros e estruturas para a rampa e a realização de nova divisória do plenário (incluindo a remoção da atual). |

Aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às 9 horas, na **Sala das Comissões**, no **Palácio Borges de Medeiros**, reuniu-se a **Comissão Permanente de Licitações**, designada pela Portaria nº 48/2021, com a presença de seus membros: **Luiz Carlos Fagundes Duarte Jr.** – Presidente, **Lúcia Regina Guterres Cabezudo**, **Odemar Biasotto**, **Sonia Regina Marques Silveira** e **Taíze Magalhães Fredo da Silva** para proceder a abertura dos envelopes e realizar o julgamento da **habilitação** das empresas e **classificação** das propostas referentes ao Processo em epígrafe. Foram convidadas a participar do certame as empresas: Para o lote 01: Ricardo Tillius, Carlos Eduardo Soares Brüggeman, Samuel Soares Defferrari, Camila Biscaino Ayala, Bernardo dos Santos Dalla Vechia e Maquimóveis Ltda. Para o Lote 2 : Solo Construções e Projetor Eireli, Pró Vidros, Vidraçaria Crestani Ltda, Sérgio Farias Rísoli ME, Olimar Pinto Ramires e D.B.Pinto ME. Manifestou interesse em participar Anderson Valzir Reffati Lorenzoni, conforme comprovantes de recebimento de edital, anexados ao processo licitatório. Apresentaram propostas as empresas **Anderson Valzir Reffati Lorenzoni** conforme envelope protocolizado sob o nº 1051/ADM/2021 e **Samuel Soares Defferari**, envelope protocolizado sob o nº 1052/ADM/2021. Após constatar que os envelopes estavam de acordo com o item 7.1 e 8.1 do edital, os membros da Comissão passaram a rubricá-los. Ao abrir o **envelope nº1 – habilitação**, ficou constatado que a empresa **Anderson Valzir Reffati Lorenzoni** não apresentou prova de regularidade perante o FGTS conforme item 7.2.2.“b” e prova de regularidade com a Fazenda Municipal, item 7.2.2.“e”, sendo declarada inabilitada. Passou-se a abertura do envelope de habilitação da empresa **Samuel Soares Defferari**, constatou-se que apresentou a documentação exigida em edital, sendo **habilitada** para o **lote 01**. Respeitados os prazos recursais, a comissão decide por fazer a abertura dos envelopes da proposta no dia 10/12/2021 às 9h. Nada mais havendo a tratar, às 9h51min. Declarou-se encerrada a sessão. Para constar, lavrou-se a presente ata, que é assinada pelos membros desta comissão.#####

Samuel Soares Defferari

MÓVEIS DeFerrari
 Rua: 14 de Julho 2241 - Uruguaiana RS
 55- 3412 1377 - 3402 3020
 Samuel Defferrari 55-999773533

Luiz Carlos Fagundes Duarte Jr.

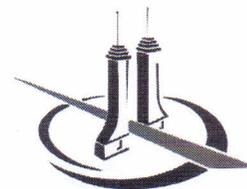
Luiz Carlos Fagundes Duarte Jr.
 Presidente CPL

Membros da Comissão:

Odemar Biasotto
Lúcia Regina Guterres Cabezudo
Sonia Regina Marques Silveira
Taíze Magalhães Fredo da Silva

DECLARAÇÃO
 Certifico que, no dia de 07/12/21
 às 10h31 min. foi publicado no
 Diário Oficial da CMU,
 o presente documento.
 Confira: *mf*
 Setor de Protocolo: *Odemar Biasotto*
 Ciente

07/12/2021



ANEXO I

JUSTIFICATIVA PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Conforme reza o § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93: “Quando, por limitações do mercado **ou manifesto desinteresse dos convidados**, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser **devidamente justificadas** no processo, sob pena de repetição do convite”.

O simples fato de não haver três licitantes no certame não é motivo para, por si só, ensejar a repetição do convite, pois a lei admite a exceção de haver manifesto desinteresse dos convidados, todavia a questão pode se tornar complexa pois a lei não detalha qual a forma de comprová-lo. Entendemos que se forem expedidos convites em um número significativamente superior ao mínimo previsto em lei e ainda assim houver omissão das empresas que atuam no ramo pertinente do objeto licitado este fato já será motivo suficiente para caracterizar o desinteresse, sendo dispensável a exigência de alguma manifestação feita formalmente por parte delas.

No procedimento em análise, podemos constatar os seguintes fatos:

1 – Foram convidadas 14 (quatorze) empresas, portanto mais que o mínimo previsto em lei que é de 3 convidados bem como foi obedecida a regra disposta no § 6º do artigo 22 da lei de licitações;

2 – O resumo do edital foi publicado no mural e o instrumento convocatório disponibilizado na internet, portanto houve publicidade além do previsto na lei 8.666/93 objetivando obter o maior número de licitantes possível;

3 – O edital não contém vícios que comprometam a competitividade do processo licitatório.

Entendemos que a sequência do certame pode ser realizada desde que preenchidos determinados requisitos. O conjunto dos fatos elencados acima serve para comprovar que apesar de toda a cautela necessária adotada pela Administração para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia bem como selecionar a proposta mais vantajosa, restou impossibilitada a obtenção de três propostas válidas.

Por fim, cabe observar que o STJ já decidiu que basta convidar pelo menos três licitantes, não sendo obrigatória a presença de três propostas válidas (AgRg nº Ag 615.230, julgado em 21/6/2007).

Sala das Comissões, em 07 de Dezembro de 2021.


Odemir Binatto